



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI N.º 3.717/2025

27 de maio de 2025

Autoria Poder Executivo – Mensagem 33

“Institui o Programa Família Acolhedora, que contará com o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Valença/RJ, em substituição à Lei n. 3.502 de 2023, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da política municipal de assistência social, o PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA, que tem por finalidade oferecer acolhimento provisório a crianças e adolescentes de ambos os sexos, residentes no Município de Valença/RJ, com idade entre zero e dezessete anos e onze meses, que tenham seus direitos ameaçados ou violados por situações de risco, especialmente aquelas decorrentes de violência sexual, física, psicológica, negligência, abandono ou afastamento da família de origem por determinação judicial, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º. A inclusão da criança ou do adolescente no Programa Família Acolhedora ocorrerá por meio do SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR, sendo de competência exclusiva do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Valença/RJ.

§ 2º. A criança ou adolescente acolhido por meio do Programa terá garantido:

I – acesso aos serviços públicos nas áreas de saúde, educação e assistência social, por meio das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento psicossocial contínuo, realizado pela equipe técnica do Programa Família Acolhedora;

III – estímulo à preservação, fortalecimento ou reconstrução dos vínculos familiares, com apoio à reestruturação familiar, visando o retorno da criança ou adolescente à família de origem, sempre que possível e no melhor interesse do acolhido;

IV – manter, sempre que possível, a convivência entre irmãos na mesma família acolhedora.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

Publicada no Boletim Oficial nº 1933 – 04/06/2025

I – Acolhimento familiar: medida protetiva prevista nos incisos VII e VIII do art. 101 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), caracterizada pelo afastamento provisório e excepcional da criança ou do adolescente de sua família natural ou extensa, com vistas à sua proteção integral;

II – Família natural: núcleo familiar composto pelos pais ou por qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade conjugal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade, conforme o parágrafo único do art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – Família acolhedora: pessoa ou núcleo familiar previamente cadastrado, selecionado, capacitado e acompanhado pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a receber, em sua residência, criança ou adolescente em situação de risco, sem a intenção de adoção;

V – Bolsa-auxílio: valor pecuniário mensal concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, destinado ao custeio das despesas necessárias ao atendimento digno e adequado do acolhido, conforme critérios e valores fixados em regulamento.

Art. 3º. A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que atuará em articulação com os órgãos que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente:

I – o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;

II – o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

III – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – os órgãos municipais gestores das políticas públicas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;

V – os Conselhos Tutelares, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 4º. O Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora é destinado a crianças e adolescentes com idade entre zero e dezessete anos e onze meses, cuja inclusão dependerá de parecer técnico fundamentado, no qual deverá constar o grau de dependência do acolhido, especialmente em relação à sua mobilidade física, cognição e comportamento socioafetivo, nos termos dos arts. 131 a 140 da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA).

Parágrafo único. O parecer técnico mencionado no caput auxiliará na definição do perfil da família acolhedora mais adequada para atender às necessidades específicas da criança ou adolescente.

Publicada no Boletim Oficial nº 1933 – 04/06/2025

Art.5º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá exclusivamente crianças e adolescentes residentes no Município de Valença-RJ que tenham seus direitos ameaçados ou violados, especialmente em razão de violência sexual, física, psicológica, negligência, abandono ou situação de orfandade, desde que haja determinação expressa da autoridade judiciária competente.

Art. 6º. A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será efetivada mediante decisão judicial, após análise das condições do caso concreto.

Art. 7º. A duração do acolhimento será determinada com base na situação individual de cada criança ou adolescente, podendo ser prorrogada ou encerrada por decisão judicial a qualquer tempo.

Art. 8º. O Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora tem como objetivos:

I – garantir o direito à convivência familiar e comunitária, promovendo a reconstrução e o fortalecimento de vínculos afetivos e sociais, bem como a interrupção do ciclo de violações de direitos;

II – atuar de forma integrada com os demais órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando à efetivação da medida de acolhimento familiar como alternativa qualificada à institucionalização;

III – proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes acolhidos, com foco na sua reintegração à família de origem, quando possível, ou, subsidiariamente, na inclusão em família substituta;

IV – contribuir para a superação das situações de risco ou violação de direitos, minimizando impactos emocionais e sociais, e preparando a criança ou o adolescente para a reintegração familiar, o encaminhamento à adoção ou, no caso de adolescentes, para o exercício da vida autônoma e cidadã;

V – articular recursos públicos e comunitários, promovendo a qualificação e o fortalecimento das famílias acolhedoras e das famílias de origem, mediante o trabalho em rede socioassistencial e demais políticas públicas setoriais.

CAPÍTULO III DA EQUIPE TÉCNICA E DA COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 9º. A equipe do Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora será composta por profissionais designados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, observada a qualificação técnica exigida para o atendimento das demandas do serviço.

Parágrafo único. Caberá à equipe técnica do Serviço de Acolhimento realizar a seleção da família acolhedora mais adequada, considerando:

I – as características e necessidades específicas da criança ou adolescente;

II – as informações constantes do processo de inscrição das famílias acolhedoras, incluindo suas preferências e capacidades.

Publicada no Boletim Oficial nº 1933 – 04/06/2025

Art. 10. A Equipe Técnica do Serviço será integrada, preferencialmente, por servidores públicos efetivos do Município de Valença-RJ, e deverá contar, no mínimo, com os seguintes profissionais:

- I – 01 (um) assistente social;
- II – 01 (um) psicólogo;
- III – 01 (um) assistente administrativo;
- IV – 01 (um) coordenador.

Parágrafo único. Poderão ser integrados outros profissionais à equipe, conforme as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária e administrativa do Município.

Art. 11. Compete à Coordenação do Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora:

I – elaborar e encaminhar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento das famílias acolhedoras à Secretaria Municipal de Assistência Social, para fins de ciência, registro e controle;

II – enviar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Assistência Social, relatório consolidado de acompanhamento, contendo, no mínimo:

- a) data da inserção da família acolhedora;
- b) nome, CPF e RG do responsável;
- c) endereço completo;
- d) nome da(s) criança(s)/adolescente(s) acolhido(s);
- e) data de nascimento;
- f) número do processo ou medida de proteção;
- g) período de acolhimento;
- h) valor da bolsa-auxílio;
- i) dados bancários para pagamento (instituição, agência e conta);

III – encaminhar mensalmente relatório com a identificação de todos os acolhidos ao Juízo da Vara da Infância e Juventude;

IV – prestar, sempre que solicitado, informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente sobre as crianças acolhidas;

V – encaminhar ao Juízo competente o Plano Individual de Atendimento – PIA;

VI – cumprir as atribuições previstas nesta Lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nas Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento e nas normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

VII – encaminhar, mensalmente, relatório da execução do serviço ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para fins de monitoramento e controle social.

Art. 12. Além das funções fixadas no parágrafo único do art. 9º, são atribuições da Equipe Técnica do Serviço:

- I – cadastrar, avaliar, selecionar e capacitar as famílias acolhedoras;

Publicada no Boletim Oficial nº 1933 – 04/06/2025

II – acompanhar, de forma contínua, as famílias acolhedoras, as famílias de origem e as crianças e adolescentes durante todo o período de acolhimento;

III – acompanhar os processos de reintegração familiar ou de colocação em família substituta, conforme o caso;

IV – elaborar e acompanhar a execução do Plano Individual de Atendimento – PIA, logo após o início do acolhimento;

V – elaborar e encaminhar, mensalmente, relatório com a identificação de todos os acolhidos ao Juízo competente.

Art. 13. A Equipe Técnica realizará acompanhamento sistemático da família acolhedora, da criança ou adolescente acolhido e da família de origem, em articulação com os demais integrantes da rede de proteção social.

§ 1º. O acompanhamento das famílias acolhedoras incluirá:

I – visitas domiciliares periódicas;

II – atendimento psicossocial individual e familiar;

III – participação em encontros de preparação e acompanhamento;

IV – encaminhamentos à rede de serviços públicos, conforme as necessidades identificadas.

§ 2º. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar serão realizados pela equipe técnica do serviço, com o apoio da rede socioassistencial e dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos.

§ 3º. A Equipe Técnica deverá monitorar as visitas entre crianças ou adolescentes e suas famílias de origem, bem como com as famílias acolhedoras, quando necessário.

§ 4º. A participação da família acolhedora nas visitas será definida pela Equipe Técnica, em conjunto com a família de origem, sempre com base no melhor interesse da criança ou do adolescente.

§ 5º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido, especialmente quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, elaborando laudo psicossocial com apontamentos sobre as vantagens e desvantagens da medida, para subsidiar a decisão judicial.

§ 6º. A Equipe Técnica poderá, de ofício, prestar informações à autoridade judicial sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades de reintegração familiar, independentemente de provocação.

CAPÍTULO IV DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 14. A atuação da família acolhedora constitui serviço de natureza voluntária, não gerando, sob nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou

Publicada no Boletim Oficial nº 1933 – 04/06/2025

previdenciário com o Município de Valença-RJ ou com eventual entidade parceira responsável pela execução do serviço.

Art. 15. Cada família acolhedora poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, salvo nos casos de acolhimento de grupos de irmãos, quando será priorizada a permanência conjunta no mesmo núcleo familiar.

Art. 16. São requisitos para habilitação de pessoas ou famílias no Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I – ser maior de dezoito anos, independentemente do estado civil;
- II – residir no Município de Valença-RJ há, no mínimo, três anos;
- III – não estar habilitado, nem em processo de habilitação, nem manifestar interesse em adoção de criança ou adolescente;
- IV – não possuir, no núcleo familiar, membros com histórico de uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias psicoativas;
- V – apresentar concordância de todos os membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI – comprovar boas condições de saúde física e mental dos responsáveis;
- VII – comprovar idoneidade moral, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais de todos os residentes maiores de idade no domicílio;
- VIII – comprovar estabilidade financeira do grupo familiar;
- IX – dispor de espaço físico adequado para receber criança ou adolescente em ambiente seguro e acolhedor;
- X – obter parecer psicossocial favorável, emitido pela Equipe Técnica do Serviço;
- XI – participar de capacitação inicial e continuada, além de comparecer às reuniões periódicas e seguir as orientações da Equipe Técnica.

Art. 17. Atendidos todos os requisitos do artigo anterior, a pessoa ou família interessada firmará Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora, em instrumento próprio, com validade determinada e possibilidade de renovação.

Art. 18. O pedido de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de identidade com foto de todos os membros da família;
- II – certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso;
- III – comprovante de residência atualizado;
- IV – certidões negativas de antecedentes criminais de todos os membros do domicílio que sejam maiores de idade;
- V – comprovante de atividade remunerada de ao menos um membro da família;

Publicada no Boletim Oficial nº 1933 – 04/06/2025

VI – cartão do INSS, se houver beneficiários da Previdência Social no grupo familiar;

VII – atestado médico que comprove boa saúde física e mental dos responsáveis legais.

Art. 19. As famílias acolhedoras cadastradas receberão formação e acompanhamento contínuos, sendo orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferença entre acolhimento e adoção, as etapas do processo de acolhimento, a convivência, e o desligamento da criança ou adolescente.

Parágrafo único. A preparação será promovida pela Equipe Técnica, mediante:

I – participação em cursos, encontros formativos e eventos de capacitação;

II – orientação personalizada durante visitas domiciliares e entrevistas;

III – participação em reuniões mensais para estudo de casos e troca de experiências, abordando temas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, vínculos familiares, guarda, funções da família acolhedora e demais aspectos psicossociais do acolhimento.

Art. 20. Constituem obrigações da família acolhedora:

I – prestar à criança ou adolescente acolhido assistência material, moral, educacional e afetiva, podendo exercer, nos termos do art. 33 do ECA, o direito de oposição a terceiros, inclusive aos pais, enquanto perdurar a medida judicial de acolhimento;

II – participar do acompanhamento continuado realizado pela Equipe Técnica do Serviço;

III – manter a Equipe Técnica informada sobre a situação e evolução da criança ou adolescente acolhido;

IV – colaborar na preparação do acolhido para a reintegração à família de origem ou extensa, e, na sua impossibilidade, para a colocação em família substituta, sempre sob a orientação da Equipe Técnica.

CAPÍTULO V DO DESLIGAMENTO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 21. A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Parágrafo único. A Coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, bem como sua inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

Art. 22. A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou adolescente de cada vez, salvo nos casos de grupo de irmãos.

§ 1º. A família somente poderá receber outro acolhido após a desvinculação formal do anterior.

Publicada no Boletim Oficial nº 1933 – 04/06/2025

§ 2º. Famílias já incluídas no serviço poderão manter os acolhimentos vigentes, devendo obedecer ao caput para novas inserções ou transferências.

§ 3º. Nos casos de grupo de irmãos ou acolhimentos múltiplos na mesma família, será realizada avaliação psicossocial específica, com prazo máximo de 90 (noventa) dias para eventual redistribuição familiar.

Art. 23. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – solicitação por escrito, fundamentada, com definição de prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para desligamento, a ser acordado com a Equipe Técnica;

II – descumprimento dos requisitos legais previstos nesta Lei, comprovado mediante parecer técnico da Equipe Interdisciplinar;

III – por determinação judicial, motivada por elementos constantes nos autos.

§ 1º. Nos casos de desligamento previstos nos incisos II e III, a família acolhedora deverá firmar Termo de Descredenciamento.

§ 2º. Em qualquer hipótese, o desligamento somente será efetivado após autorização judicial, ouvido previamente o Ministério Público.

§ 3º. A criança ou adolescente será, então, reencaminhado a outra família acolhedora, mediante avaliação da Equipe Técnica e determinação judicial.

Art. 24. Nos casos de inadaptação da criança ou adolescente à família acolhedora, esta deverá formalizar o pedido de desligamento, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até nova destinação judicial.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 25. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com recursos orçamentários e financeiros alocados na Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como com recursos provenientes do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA e de convênios firmados com os Governos Estadual e Federal, observada a legislação vigente.

Art. 26. Os recursos destinados ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão aplicados, prioritariamente, nas seguintes ações:

I – concessão de bolsa-auxílio mensal às famílias acolhedoras, por criança ou adolescente acolhido, nos termos definidos em regulamento;

II – capacitação continuada da equipe técnica, bem como preparação, formação e acompanhamento das famílias acolhedoras;

III – disponibilização de espaço físico adequado e equipamentos necessários para o desenvolvimento das atividades técnicas e administrativas do Serviço;

IV – manutenção de veículo(s) fornecido(s) pela Secretaria Municipal de Assistência

Publicada no Boletim Oficial nº 1933 – 04/06/2025

Social, enquanto não houver processo licitatório específico em andamento na Prefeitura, para esse fim.

Parágrafo único. O ordenador de despesas dos recursos será o tesoureiro legalmente designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por meio de deliberação do colegiado, cuja nomeação deverá ser obrigatoriamente publicada no Boletim Oficial do Município. A prestação de contas será realizada nos termos das normas específicas de controle e fiscalização previstas na legislação municipal, estadual e federal aplicável.

CAPÍTULO VII DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 27. Fica instituída a Bolsa-Auxílio mensal a ser concedida à família acolhedora por cada criança ou adolescente acolhido, custeada com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e, preferencialmente, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, cuja aplicação deve obedecer ao limite mínimo de 10% do saldo total disponível no FIA, respeitada a legislação vigente.

Art. 28. O valor da Bolsa-Auxílio será de 13 (treze) UFIVAS mensais por acolhido, e será devido a partir da data de inserção efetiva da criança ou adolescente na família acolhedora.

§ 1º. O valor será ajustado anualmente pelo índice oficial da UFIVA.

§ 2º. Em caso de acolhimento de crianças ou adolescentes com necessidades especiais, o valor poderá ser majorado em até 50%, desde que comprovado por laudo médico emitido por profissional habilitado.

§ 3º. Será limitado em (05) cinco o número máximo de famílias habilitadas simultaneamente.

Art. 29. As situações que justificam o pagamento majorado da Bolsa-Auxílio são:

- I – uso abusivo de substâncias psicoativas;
- II – diagnóstico de HIV;
- III – diagnóstico de neoplasias malignas (câncer);
- IV – deficiência com comprometimento das atividades da vida diária – AVDs;
- V – doenças degenerativas ou psiquiátricas, conforme avaliação da Equipe Técnica.

Parágrafo único. A comprovação será feita por meio de laudo médico especializado, com periodicidade definida em regulamento.

Art. 30. Nos casos de acolhimento inferior a 28 dias, o valor da Bolsa-Auxílio será proporcional ao número de dias de permanência. Ultrapassados 28 dias, será devido o valor integral da Bolsa.

Publicada no Boletim Oficial nº 1933 – 04/06/2025

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento, por qualquer motivo, implicará a suspensão automática da Bolsa-Auxílio.

Art. 31. O valor da Bolsa-Auxílio deverá ser utilizado exclusivamente para atender às necessidades do acolhido, como alimentação, vestuário, higiene pessoal, transporte, material escolar, lazer e demais itens essenciais, sendo expressamente vedada sua utilização para fins distintos dos previstos nesta Lei.

Art. 32. A família acolhedora que não cumprir integralmente suas obrigações, conforme previsto nesta Lei, será obrigada a ressarcir ao erário público os valores indevidamente recebidos, após regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. Crianças e adolescentes acolhidos que sejam beneficiários de BPC ou outro benefício previdenciário terão seus valores depositados em conta bancária em nome do responsável indicado judicialmente, que deverá administrá-los exclusivamente em benefício do acolhido.

Parágrafo único. Nestes casos, o valor da Bolsa-Auxílio poderá ser reduzido em até 50%, salvo decisão judicial em contrário.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O processo de monitoramento e avaliação do Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado de forma contínua pela Coordenação do Serviço, pela Equipe Técnica Interdisciplinar e pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, conforme diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e aos Conselhos Tutelares acompanhar e fiscalizar a regularidade da execução do serviço, bem como encaminhar relatório circunstanciado ao Juízo da Infância e Juventude, sempre que constatadas irregularidades ou situações que demandem providências judiciais.

Art. 35. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante Decreto, os procedimentos de execução, monitoramento e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora, observando a legislação nacional aplicável, bem como as políticas públicas, planos, diretrizes e orientações emanadas dos órgãos oficiais competentes.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com entidades privadas e termos de cooperação com entes e órgãos da administração pública, conforme a legislação vigente, especialmente à Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e demais normas pertinentes, com vistas a garantir a efetiva execução do Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 37. A implementação do Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora deverá ser compatibilizada com as dotações orçamentárias disponíveis, devendo o Poder Executivo assegurar o equilíbrio entre o número de famílias acolhedoras cadastradas e a quantidade de crianças e adolescentes acolhidos, observando os princípios da eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal.

Publicada no Boletim Oficial nº 1933 – 04/06/2025

Art. 38. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às entidades da sociedade civil conveniadas com o Município, para fins de execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial à Lei Municipal nº. 3.502, de 29 de junho de 2023.

Valença, 27 de maio de 2025.

Eduardo Lima Santana de Avila
Presidente

Thiago Ribeiro MacGregor
Vice-Presidente

Jose Amauri Ferreira Lima
1º Secretario

Fabricio Silva Machado
2º Secretario

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 02/06/2025

Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva - Prefeito Municipal

Publicada no Boletim Oficial nº 1933 – 04/06/2025